

A. I. N° - 09300716/03
AUTUADO - ASSOCIAÇÃO BAHIANA DE CRIADORES – ABAC
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 05. 08. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0275-04/04

EMENTA: TPS. FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. POLICIAMENTO EM EVENTOS. Restou comprovado nos autos a efetiva prestação de serviço de policiamento, em atendimento a solicitação do autuado. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/12/2003, objetivou exigir o valor de R\$37.608,00, em razão do autuado não haver recolhido a Taxa pela Prestação de Serviço – TPS, sobre os eventos shows de Sandy e Júnior e Zezé de Camargo e Luciano.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 25 a 27 dos autos, após reproduzir os termos da acusação fiscal, apresentou os seguintes argumentos para infirmar a exigência fiscal:

1. Que em parceria com o Estado da Bahia, por meio da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária – SEAGRI, realizou o evento FENAGRO 2001, na qual, dentre as atrações, ocorreram os shows de Sandy e Junior e Zezé de Camargo e Luciano;
 2. Que a participação do Estado da Bahia dentre os realizadores do evento, projetou, a nível internacional, os trabalhos pelo ente público nas áreas de agricultura, ciência, tecnologia, social, etc.;
 3. Que o apoio prestado pela Secretaria de Segurança Pública para a garantia da segurança dos participantes do evento abrangeu, inclusive, o próprio Estado da Bahia;
 4. Que por ser uma instituição sem fins lucrativos e defensora dos interesses do campo no Estado da Bahia, não possui condições financeiras de suportar o pagamento da taxa cobrada, até porque indevida.
- Ao finalizar, solicita a improcedência do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 32 a 34 dos autos, inicialmente, fez uma abordagem dos fatos que ensejaram a presente autuação, além de fazer um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, aduziu que a autuação foi pela falta de recolhimento da TPS - Taxa pela Prestação de Serviço, sobre o evento PRÉ-FENAGRO, realizado no Parque de Exposições Agropecuária de Salvador, cujo evento foi realizado pelo autuado, que solicitou da Polícia Militar policiamento ostensivo para assegurar segurança ao público que comparecesse ao local.

Quanto ao valor da taxa de R\$37.608,00, esclarece que a mesma foi calculada com base na planilha à fl. 18 dos autos.

Ao concluir, requer do CONSEF o julgamento procedente do Auto de Infração.

VOTO

O fulcro da exigência fiscal foi em razão do autuado não haver recolhido a Taxa pela Prestação de Serviço – TPS, sobre os eventos shows de Sandy e Júnior e Zezé de Camargo e Luciano, os quais foram realizados no Parque de Exposições desta Capital.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos pelo autuante às fls.3 a 16, além de outros documentos, os ofícios expedidos pelo autuado ao Comando Geral da Polícia Militar deste Estado, por meios dos quais solicitou policiamento ostensivo nas dependências do Parque de Exposições, o Termo de Intimação expedido para que fosse apresentado o DAE relativo ao recolhimento da taxa e da planilha que serviu de base para a autuação.

Antes de dar o meu posicionamento a respeito da infração e para melhor compreensão da exigência fiscal, entendo oportuno reproduzir os dispositivos da Lei nº 3.956/81, que prevê a incidência da Taxa pela Prestação de Serviço e define a condição de contribuinte, que tem a seguinte redação:

“Art. 83 - As taxas estaduais têm como hipóteses de incidência:

I - ...

II - a prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, na área do Poder Executivo, constante do Anexo II desta Lei.

Art. 84 - São contribuintes:

I - ...

II - da taxa de prestação de serviços na área do Poder Executivo quaisquer pessoas que requeiram ou se utilizem dos serviços constantes do Anexo II desta Lei.”

Da interpretação dos dispositivos acima, constata-se que o autuado, ao ter solicitado a Polícia Militar do Estado da Bahia aparato policial para garantir a segurança das pessoas que deveriam comparecer aos “Shows” que, diga-se de passagem, pagaram ingressos para ter acesso ao local de sua realização, conforme ofícios às fls. 13 a 15, assumiu a condição de contribuinte da Taxa pela Prestação de Serviço. Ressalto que a única hipótese de não incidência da Taxa pela Prestação de Serviço está elencada no artigo 83-A, da lei acima citada, que assim dispõe:

“Art. 83-A. As taxas a que se refere o artigo anterior não incidem nos casos de exercício do poder de polícia e prestação de serviços públicos, quando destinados a órgãos públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado”.

Com relação à base de cálculo para a exigência da taxa, o autuante levou em consideração os dados constantes na planilha à fl. 18, cujos valores não foram objeto de qualquer questionamento por parte da defesa.

Ante o exposto, considero caracterizada a infração e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09300716/01** lavrado contra **ASSOCIAÇÃO BAIANA DOS CRIADORES – ABAC**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da taxa no valor de **R\$37.608,00**, acrescida da multa de 60%, prevista no art. 91, inciso I, da Lei nº 3.956/81, alterada pela Lei nº 4.675/86 em seu art. 3º, III, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR